



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 581

**ACÓRDÃO Nº 5.734**

(19.09.2008)

19 09 2008  
NA SESSÃO DE

**Recurso Eleitoral nº 581 - Classe 30**

**Recorrentes:** José Cicéro Soares de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS)

**Advogados:** Brabo Magalhães & Advogados Associados s/c, Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes, Felipe Rebelo de Lima, Daniel Felipe Brabo Magalhães e outros

**Recorridos:** Coligação "Gente em primeiro lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB)

**Advogados:** Ricardo Antônio de Barros Wanderley, Igor Suruagy Correia Moura, Jamile Duarte Coelho Vieira e outros

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. TELEVISÃO. INSERÇÕES DIÁRIAS. MONTAGEM. CENAS EXTERNAS. EFEITOS ESPECIAIS. ILEGALIDADE.

1. O espaço reservado às inserções diárias deve ser utilizado para o candidato apresentar-se diretamente ao eleitor, sendo vedado o uso de efeitos especiais, imagens externas, montagem ou trucagem.

2. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 19 de setembro de 2008.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 581

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL**, em sede de Representação, contra propaganda eleitoral irregular, interposto por **José Cicero Soares de Almeida** e pela **Coligação "Por Amor a Maceió"** (partidos: **PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS**) em face da **Coligação "Gente em Primeiro Lugar"** (partidos: **PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB**), através do qual busca a revisão da sentença definitiva proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral (Maceió/AL), no sentido de permitir a veiculação da propaganda vergastada.

A parte recorrente susteve que a propaganda impugnada apresenta apenas alguns registros fotográficos de obras e serviços realizados na gestão do candidato recorrente à frente do Município de Maceió; inexistindo irregularidade, uma vez que a inserção não degrada ou ridiculariza a coligação Recorrida, bem como não emprega recursos tecnológicos proibidos.

Aduz a recorrente que a vedação da utilização de gravações externar, montagens, trucagens, computação gráfica, desenho animado e feitos especiais, somente se afigura quando tais recursos possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação e que o simples fato de existir, na inserção, a utilização dos recursos mencionados não caracteriza, por si só, a irregularidade da propaganda.

Ainda assim, susteve que as inserções impugnadas não fazem uso de qualquer recurso tecnológico, não sendo utilizados desenhos, efeitos especiais, computação gráfica ou montagem, tratando-se apenas de fotografias de realizações da Administração Pública Municipal.

Em contra-razões de folhas 36 a 39, a recorrida aduz que a propaganda em tela utiliza-se de recursos de computação gráfica e efeitos especiais proibidos pela legislação vigente, devendo ser mantida incólume a decisão de primeiro grau que determina a proibição de sua veiculação.

A referida inserção é apresentada nos seguintes termos (cf. imagens de fl. 38):

"1. ELE É UM BOM PREFEITO.

FOI UMA PESSOA QUE CALÇOU NOSSO CONJUNTO.

NÓS SAÍMOS DA LAMA. ESTAMOS VIVENDO MELHOR.

2. MACEIÓ NUNCA PASSOU POR UMA TRANSFORMAÇÃO COMO PASSOU NESSES TRÊS ÚLTIMOS ANOS E MEIO.

3. COLETA DE LIXO TODO DIA. TÁ UMA BELEZA

4. SÓ CÍCERO ALMEIDA QUE PODIA FAZER ISSO.

LOC;

EM MACEIÓ É ASSÍM.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 581

EM TODO CANTO TEM TRABALHO DE CÍCERO.

EM TODO LUGAR O POVO ESTÁ COM CÍCERO.

Depoimento de moradora

TEM QUE GANHAR PRA CONTINUAR FAZENDO MAIS E MAIS.

LOC;

O QUE É BOM A GENTE QUER DE NOVO.”

A inicial veio acompanhada de gravação de folha 08 e DVD de vídeo de folha 07.

Em decisão de folhas 22 a 24, o juízo singular julgou procedente o pedido, mantendo os efeitos da liminar concedida, que determinou a suspensão das inserções, aplicando ao pela de multa diária em caso de descumprimento.

Em pronunciamento de folhas 46 a 50, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso, haja vista que a propaganda impugnada caracteriza-se como irregular diante da utilização de montagem (seleção e coordenação de planos) proibida pela legislação eleitoral.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 581

**VOTO**

1. Muito embora não seja a propaganda impugnada ofensiva, entendo que não pode a mesma continuar a ser veiculada uma vez que contrária ao estabelecido no artigo 51, inciso IV, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>, que proíbe a utilização de montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais na veiculação de inserções, nos termos de decisão anterior desta Corte:

**EMENTA<sup>2</sup>:** Propaganda eleitoral onde se utiliza gravações externas, montagens e efeitos especiais. Prática proibida pelo Art. 26, inciso III, da res. TSE-22.261/06. Julgou-se procedente em parte a representação, para determinar a suspensão da propaganda vergastada.

2. Especificamente no que tange à veiculação de inserções, há previsão legal expressa de proibição dos mencionados recursos tecnológicos, como bem demonstram os seguintes julgados:

**EMENTA<sup>3</sup>:** PROPAGANDA GRATUITA MEDIANTE INSERÇÕES. OFENSA AO ART. 51, IV, DA LEI 9.504/97. AGRAVO DESPROVIDO. Na propaganda eleitoral gratuita mediante inserções é vedado o uso dos recursos tecnológicos mencionados no art. 51, IV, da Lei 9.504/97, ainda que não se destinem a degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

**EMENTA<sup>4</sup>:** Recurso. Representação. Decisão que determinou a suspensão de transmissão de propaganda eleitoral. Impossibilidade de utilização de montagem, trucagens e outros efeitos de imagem nas inserções de que trata o artigo 51 da Lei nº 9.504/97, mesmo quando não ofensivas.

3. Não é cabível, no entanto, a concessão de direito de resposta e perda do dobro do tempo utilizado na propaganda previstas no artigo 55 e parágrafo único, do referido diploma legal<sup>5</sup>, uma vez que aplicáveis apenas aos casos de propaganda ofensiva.

<sup>1</sup> Art. 51, IV – na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

<sup>2</sup> TRE/AL - REP – 2260 AL – Rel. Francisco Malaquias de Almeida Júnior, Publicado em Sessão, Data: 25/09/2006.

<sup>3</sup> TRE/PR - REP 476 PR – Rel. Paulo Cezar Bellio, Publicado em Sessão, Data: 19/09/2002.

<sup>4</sup> TRE/RS – RREP 16013000 – Rel. Pedro Celso Dal Peá, Publicado em Sessão, Data: 26/09/2000.

<sup>5</sup> Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 581

4. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Maceió, 19 de setembro de 2008.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

---

dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

